



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.317-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 323/2013
Ofício nº 437/2015 - SF

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer escalonamento do valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MELLES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

PL 1317/2015

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer escalonamento do valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa no valor de:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 (dez) módulos fiscais;

II – 50% (cinquenta por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 (cinquenta) módulos fiscais;

III – 75% (setenta e cinco por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 (cem) módulos fiscais; e

IV – 100% (cem por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 (cem) módulos fiscais.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/8/2001](#))

.....

.....

Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.317, de 2015, de autoria do Senado Federal, propõe alterar o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de modo a estabelecer um escalonamento do valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, em função do tamanho da propriedade. Senão, vejamos como se propõe o escalonamento da sanção:

I – 25% do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais;

II – 50% do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 módulos fiscais;

III – 75% do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 módulos fiscais;

IV- 100% do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 módulos fiscais.

Durante o processo de discussão da proposição no Senado Federal houve um apoio maciço ao reajuste pretendido, tendo em vista a urgência em coibir o descumprimento à legislação trabalhista. Também argumentou-se ser o escalonamento proporcional ao tamanho da propriedade a sistemática que melhor se adequa à necessidade de atualização da multa.

O Projeto de Lei nº 1.317, de 2015, foi distribuído, tramitando em regime de prioridade, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural cabe analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.317, de 2015, no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos a proposição sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

O Projeto de Lei nº 1.317, de 2015, pretende atualizar o valor da multa aplicada sobre as infrações à legislação trabalhista rural, estabelecendo uma nova sistemática, o que é seu grande mérito. Nesse sentido, cabe ressaltar que ao atualizar o valor da multa, a legislação permite combater de maneira mais efetiva os desmandos cometidos contra os trabalhadores rurais, já que o valor atual da multa encontra-se bastante defasado, não sendo capaz de coibir o cometimento da infração.

A proposição estabelece o valor da multa de modo escalonado a depender do tamanho da propriedade do infrator, tendo como parâmetro o salário base do empregado que estiver em situação irregular. Importante realçar que, ao estabelecer essa nova sistemática para definir o valor da multa, a proposição enfatiza o caráter pedagógico que deve ter a sanção e não deixa de se adequar ao princípio da razoabilidade, tampouco promove um aumento na gradação da pena.

Assim sendo, consideramos o Projeto de Lei nº 1.317, de 2015, meritório, por coibir o cometimento de infrações relacionadas à legislação trabalhista rural e por fazê-lo atualizando o valor da multa de maneira escalonada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.317, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2015.

Deputado Carlos Melles
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.317/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Alexandre Baldy, Átila Lins, Givaldo Carimbão, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Rocha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO